



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001172-09.2022.8.26.0383/50001, da Comarca de Nhandeara, em que é embargante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é embargada OLEDINA SILVA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 61.467

Embargos de Declaração Cível nº 1001172-09.2022.8.26.0383/50001

Embargante: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

Embargado: Oledina Silva de Almeida

Comarca: Nhandeara

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. Prequestionamento expresso. Não acolhimento. Insurgência para rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada, à guisa de sanar alegados vícios. Inadmissibilidade, à vista do não preenchimento de quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, e do nítido caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 374/388, com fulcro nos arts. 1022, e 994 do CPC.

Sustenta a embargante, em síntese: a) ao caso em análise não se aplica o CDC. Tal entendimento é corroborado por outros Tribunais; b) *“houve omissão deste Juízo quanto aos documentos que foram juntados por esse sindicato réu em sede de contestação, visto que o mesmo se encontra devidamente assinado, dentro dos padrões dos ICP-brasil, Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, a qual, em seu art. 10, § 2º pronunciou a existência de meios de validação de assinaturas digitais”*; c) *“a manifestação da vontade ficou EXPRESSAMENTE demonstrada no áudio gravado”*; d) *“a sentença foi omissa em relação a todos os documentos trazidos em sede de defesa”*; e) *“em sede de contestação fls. 126 e 127 foi devidamente comprovado a filiação havida”*; f) houve cerceamento de defesa; g) invoca o Decreto nº 8.539 de 2015; Lei nº 14.063/2020, e Lei nº 14.063/2020; g) a *“biometria facial, cópia do documento pessoal e áudio de autorização dos descontos cujo fornecimento se deu pela própria parte autora e que, por sua vez, se fazem como prova de forma ciente e anuindo com os*

termos, se associou ela ao Sindicato requerido”.

Requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes.

É o relatório.

Pois bem.

Não se verifica a presença dos vícios suscitados pela embargante, porquanto a decisão embargada enfrentou os aspectos relevantes da lide, com critério e coesão, havendo explicação clara e fundamentada dos motivos que determinaram a solução adotada.

O acórdão analisou os documentos apresentados pela embargante. Veja-se:

“Os documentos apresentados pelo sindicato réu trazem divergências.

O documento de fls. 159, informa um número de celular com prefixo (85, estado do Ceará), local bem distante do endereço de residência da apelante, e que esta assevera desconhecer. Ademais, há indicação de local e data: Floreal/SP 13/4/2022. A assinatura eletrônica, porém, é datada de 11/10/2021, não constando IP/terminal.

A autorização de fls. 160 é datada de 13/4/2022, contudo, meses antes já havia o desconto “contribuição sindnap-fs”, nos termos do documento de fls. 31.

Todos esses fatores corroboram com a tese ventilada na inicial de desconhecimento da contratação.

Quanto a aplicação do CDC, não só esta C. Câmara, como também a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal, entende pela aplicação da legislação consumerista em ações semelhantes contra o

embargante.

Veja-se:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Pessoa física x entidade sindical – Parcial procedência – Insurgência das partes. RECURSO DO RÉU – Alegação de que a associação/contratação foi lícita – Descabimento – Requerido que deixou de cumprir com o dever de prestar informação clara e adequada sobre o produto/serviço fornecido, estabelecido como direito básico do consumidor pelo art. 6º, inciso III, do CDC e sem o qual o contrato não pode ser considerado válido. (...) – RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ-SP – Apelação Cível: 10641012320238260002 São Paulo, Relator.: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 27/11/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2024)

Portanto, ainda que de forma contrária à pretensão da embargante, houve pronunciamento judicial suficiente para o deslinde da questão arguida, dispensando-se a declaração na forma em que aqui pleiteada.

A pretensão em tela tem caráter infringente, não permitindo apreciação em sede de embargos de declaração, que só tem trânsito para declarar a omissão e solucionar a contradição que impedem a compreensão do decidido em afronta à cláusula sobre direito constitucional que impõe a amplitude da defesa.

A maior elasticidade que lhe reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-

processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito único de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.

Nesse sentido, segue precedente do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei nº. 12.409/2001 pela Lei nº. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão. 3. "Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS nº 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe 14/5/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no REsp. nº 1.219.522/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª

Turma, j. 15/12/15). (g. n.)

Ainda, em julgado do STF, temos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. REQUISITOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. LITIGÂNCIA PROTELATÓRIA. MULTA. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Embargos de declaração rejeitados. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protelatório, conforme art. 1.026, § 2º, do CPC. (MS nº 31.336/DF, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 15/9/21). (g. n.)

Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos da parte, podendo limitar-se a explicitar as razões de seu convencimento, como ocorreu. Isto porque, como se denota da leitura do preceptivo legal, aplicável (art. 489, inciso IV, do CPC/15), o julgador está somente obrigado a enfrentar os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Impende destacar que a fundamentação sucinta, objetiva, não se confunde com a ausência de fundamentação, despida de qualquer motivação, não sendo este o caso dos autos. Desta forma, não se configurou, na hipótese em tela, violação ao art. 489 § 1º, inciso IV, do CPC, ou do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Destarte, a reapreciação postulada não está compreendida entre as hipóteses autorizadoras do oferecimento de

embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, nada havendo, pois a integrar na decisão embargada, devendo a embargante exercer seu inconformismo contra seus termos, pelas vias adequadas e perante quem de direito.

Ainda, não se justifica a utilização dos embargos com o propósito restrito de que haja menção expressa a dispositivos legais para efeito de pré-questionamento.

Se a matéria foi discutida, com seu enfrentamento, ainda que com entendimento contrário aos interesses de uma parte, resta plenamente caracterizado o pré-questionamento, não estando o julgador obrigado a refutar um a um os artigos e textos legais invocados pelas partes, quando encontrou em sua fundamentação aqueles necessários a lhe dar sustentação.

Com efeito, diante da inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC, ao dispor que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*”, inexistente prejuízo à embargante para acesso às instâncias superiores.

Ante o exposto, REJEITAM-SE os presentes embargos de declaração.

SALLES ROSSI
Relator